

ICMS - BASE DE CÁLCULO - IPI - INCLUSÃO - AÇO - PRODUÇÃO - LINGOTEIRAS E PLACAS DE BASE - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - DÉBITO FISCAL - CORREÇÃO - TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE

- Não é nula a sentença que contém fundamentação suficiente para a decisão da causa. O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos, se um deles basta para o desate da controvérsia.

- O desgaste natural de lingoteiras e placas de base, adquiridas para serem utilizadas como formas ou moldes na fabricação de lingotes de aço, não como insumos no processo de produção, ou destinadas à comercialização, não autoriza enquadrar tais equipamentos no conceito de produto intermediário, o que legitima a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS.

- Não cabe a aplicação da taxa Selic na correção de débitos fiscais, em razão de sua natureza remuneratória, de forma a não representar índice de inflação, mas rendimento de capital.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.298056-3/000 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des. SCHALCHER VENTURA

Ementa oficial: ICMS - Recolhimento a menor, pela não-inclusão do IPI na sua base de cálculo, no caso de saídas de mercadorias, não destinadas à industrialização ou comercialização - Lingoteiras e placas de base - Equipamentos adquiridos, para funcionarem como formas, ou moldes, para a industrialização, não para servirem de insumo no processo de produção de aço - Mercadorias que não são consumidas, imediata e integralmente, no processo produtivo, nem integram o novo produto - Desgaste natural dos equipamentos que não autoriza sua inclusão entre os produtos intermediários. Taxa Selic - Inaplicabilidade na correção dos débitos fiscais, devido à sua natureza remuneratória, de forma a não representar índice de inflação, mas rendimento de Capital.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2004. - *Schalcher Ventura* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Schalcher Ventura* - Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública estadual, por recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da não-inclusão do IPI na base de cálculo do referido imposto, relativo a saídas de mercadorias (lingoteiras e placa de base) em operação interna e destinada ao ativo imobilizado do destinatário, portanto não destinada à industrialização e comercialização.

Diz a embargante que tais materiais são consumidos no processo de produção, tendo vida útil inferior a um ano; que o grau de consumo desses produtos, na indústria do aço, é suficiente para afastar a alegação de que fazem parte do ativo imobilizado do destinatário.

Combate a incidência da taxa Selic na atualização do crédito tributário.

Conclui a r. sentença pela procedência parcial dos embargos, mantendo integralmente a exação fiscal e afastando a aplicação da taxa Selic como fator de correção monetária. Determina a adoção dos juros de 1% a.m., acrescidos do INPC, desde a citação até o efetivo pagamento.

Há recurso voluntário, da executada, e adesivo da Fazenda Pública estadual.

No primeiro, argúi a executada a nulidade da sentença, que não teria apreciado todas as questões levantadas pela parte. No mérito, insiste que as lingoteiras e placas de base integram o processo de industrialização da empresa compradora daqueles produtos, conforme restou comprovado pela perícia realizada nos autos.

No segundo, pugna a Fazenda Pública pelo restabelecimento da taxa Selic, na atualização do crédito fiscal, afastada pela r. sentença.

Contra-razões apresentadas, regularmente, por ambas as partes, cada uma reafirmando a correção da sentença na parte que lhe favoreceu.

Tratando-se de execução fiscal, dispensada é a intervenção do Ministério Público, nos termos da Súmula 189 do STJ.

Preliminar.

Nulidade da sentença.

Rejeito, uma vez que a fundamentação desenvolvida foi suficiente para a decisão da causa. É assente na jurisprudência que o julgador não está obrigado a examinar todos os funda-

mentos, se um deles é suficiente para o resultado a que chegou.

Mérito.

Cinge-se a espécie dos autos em saber se as mercadorias vendidas pela executada (Usiminas S.A.) à Açominas S.A., no período compreendido entre 11.94 a 03.95, representados por “lingoteiras” e “placas de base de lingoteiras”, são materiais consumidos no processo de produção do aço ou peças destinadas ao ativo imobilizado da empresa adquirente, para se sujeitarem ou não à inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, no momento da saída em operação interna.

Afirma a embargante que as lingoteiras e placas de base são materiais destinados à produção industrial pelos adquirentes e nesse processo são consumidas, de modo a não integrarem o ativo imobilizado do comprador. Para provar tal assertiva, requereu a realização de perícia técnica, cujo laudo é visto às fls. 259/273 dos autos.

Compulsando os autos, analisando o laudo pericial e as demais provas e peças, cheguei à conclusão de que razão não assiste à embargante, ora apelante, pois os produtos por ela vendidos (lingoteiras e placas de base) têm destinação certa e determinada junto à empresa compradora, que não as adquire como matéria-prima para a fabricação do aço ou como outro componente químico indispensável na obtenção do produto final. As lingoteiras são adquiridas para atuar como forma para a fabricação de lingotes de aço, restando bem definido nos autos que se trata de peças de ferro fundido, onde é vazado o aço em estado líquido, em alta temperatura. São moldes fabricados em ferro utilizados nos processos de fabricação de aço.

As placas de base são simplesmente o suporte para a montagem das lingoteiras. São, também, peças de ferro fundido, que funcionam como apoio durante o vazamento do aço líquido.

A vida útil de tais peças é determinada pela frequência de utilização e por outras variáveis

operacionais. Ocorre, obviamente, desgaste das peças durante processo de industrialização do aço, mas são elas passíveis de recuperação e restauração, por diversas vezes (chegam a sofrer até 16 reparos, conforme registro de fls. 268 do laudo pericial), até o ponto em que, encerrado o ciclo de vida útil (máximo de um ano), se tornam sucata e são aproveitadas como insumo na fabricação de lingotes.

O desgaste progressivo das peças e equipamentos utilizados no processo produtivo não tem o condão de transformá-los em insumos, ou seja, em produtos intermediários. Estes, segundo o conceito fornecido pela Instrução Normativa DLT/SER nº 01/86, “são aqueles que, empregados diretamente no processo de industrialização, integram-se ao novo produto”, ou, também, por extensão, “aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, são consumidos, imediata e integralmente, no curso da industrialização”. As lingoteiras e placas de base não se encaixam em nenhuma das duas especificações.

Na espécie dos autos, vejo que tais equipamentos são necessários à viabilização da produção do aço, no sentido de proporcionar sua moldagem, e algum resquício dos equipamentos, aderido ao produto final, pelo desgaste natural decorrente da sua utilização em altas temperaturas, não autoriza enquadrá-los no conceito de produto intermediário, pois não integram o produto novo como elemento ou componente do mesmo. Também não são consumidos, imediata ou integralmente, no curso da industrialização, mas, sim, desgastados lentamente após seu emprego por dezenas (ou mesmo centenas) de vezes no processo industrial (*vide* fls. 268/270 do laudo pericial).

Temos, pois, que as lingoteiras e placas de base não são adquiridas para servir de insumo no processo de produção de aço, mas, sim, como formas, ou moldes, para a industrialização do mesmo, de modo que seu enquadramento correto seria o de bens do ativo imobilizado. Em uma segunda etapa, quando tais peças já cumpriram sua finalidade e se desgastaram a ponto de não comportarem mais reparos, é que são aproveitadas pela empresa adquirente, na qualidade de

insumo para outro processo metalúrgico. Mas, repita-se, não foram adquiridas com essa finalidade específica. Apenas quando se tornam sucata, são aproveitadas em um outro processo industrial, funcionando, ali, como matéria-prima.

Assim, tenho como correto o procedimento fiscal, ao exigir a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, não merecendo provimento a apelação da embargante.

Deixo ressalvado existirem suportes de justiça fiscal na pretensão da Usiminas, mas o debate deve ser transferido ao Poder Legislativo Federal, visando à ampliação das hipóteses de insumos para produção.

Quanto à taxa Selic, objeto do recurso adesivo da Fazenda estadual, não vejo razão para o restabelecimento de sua incidência sobre o crédito tributário.

A meu sentir, a aludida taxa não representa o índice de inflação, mas rendimento de capital, tendo o seu índice alterado conforme a política econômica e financeira do governo, para estimular ou desacelerar a economia.

Foi instituído pelo CMN, através da Resolução 1.124, de 1996, o Sistema Especial de Liquidação e Custódia, Selic, definido pelo Bacen como taxa média para o financiamento dos títulos federais. Incontroversa, pois, sua natureza remuneratória e, ainda, tradutora da liquidez dos recursos financeiros no mercado de capitais.

Assenta-se referido índice como simples mecanismo de política monetária que, evidentemente, impede sua distinção quanto aos juros de mora, instituto exegeticamente distinto da práxis remuneratória de capital.

Com efeito, a interpretação da Lei 9.250/95 suscita cuidadosa interpretação, eis que o permissivo legal, para a utilização da taxa Selic, revela-se de natureza contida, descabendo aos órgãos fazendários qualquer amplitude de interpretação, fazendo, com isso, letra morta o art. 161, parágrafo 1º, do CTN.

Sobre a matéria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Tributário - Empréstimo compulsório - Aplicação da Taxa Selic - Art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250 - Arguição de inconstitucionalidade. - I. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa Selic, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários. - II. Taxa Selic, indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária. - III. Impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império. - IV. Aplicada a Taxa Selic, há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o art. 150, inciso I, da Constituição Federal. - V.

Incidente de inconstitucionalidade admitido para a questão ser dirimida pela Corte Especial. - VI. Decisão unânime (STJ - AC 199900453450 - REsp 215.881/PR - 2ª T. - Rel. Min. Fanciuilli Netto - DJU de 03.04.2000 - p. 00142).

Com tais razões de decidir, nego provimento a ambos os recursos, mantendo inalterada a sentença monocrática.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes - De acordo.

O Sr. Des. Kildare Carvalho - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

-:-:-